



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049342-43.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERRA DO FACÃO ENERGIA S.A., são embargados MARLI TERESINHA LEITE BRUNETTA, ÉDIO BRUNETTA, REGINA APARECIDA KURTA BRUNETTA, PATRÍCIA SANGLARD FELIPE BRUNETTA, EURICO BRUNETTA, ELOIR BRUNETTA, VERA LUCIA SPRENGOSKI BRUNETTA, HELIO BRUNETTA, VERA LUCIA BECKER BRUNETTA e ELOI BRUNETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2049342-43.2023.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Serra do Facão Energia S.a.

Embargados: Marli Teresinha Leite Brunetta, Édio Brunetta, Regina Aparecida Kurta Brunetta, Patrícia Sanglard Felipe Brunetta, Eurico Bruneta, Eloir Bruneta, Vera Lucia Sprengoski Bruneta, Helio Brunetta, Vera Lucia Becker Brunetta e Eloir Brunetta

Interessados: Gallway Projetos e Energia Ltda, Gallway Projetos e Energia Ltda, Gallway S.a. – Securitizadora de Créditos Financeiros, Gallway Empreendimentos e Participações Ltda., Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda, Stockolos Avendis Eb Empreendimentos, Intermediações e Participações Eireli – Epp, Cingular Fomento Mercantil Ltda., Royster S/A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços, Araguaia Projetos e Serviços Ltda, Tereland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., Discovery Trend Empreendimentos e Participações Ltda, TII Agropecuária e Reflorestamento Ltda., Lucio Bolonha Funaro, Paulo Celso da Costa e Sildenisia Ferraz de Lima

Juízo de origem: 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6413-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Alegação de omissão, ausência de fundamentação adequada, julgamento extra petita e ilegitimidade passiva. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, reconhecendo a legitimidade da parte com base em histórico societário, correção de erro material e entendimento jurisprudencial consolidado. Embargos opostos com caráter meramente infringente e finalidade de rediscussão da matéria.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Serra do Facão Energia S.a. contra o v. acórdão de fls. 464/469, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1917/1920, proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (nº 0043320-67.2018.8.26.0100).

Sustenta a embargante, em suma que o acórdão recorrido incorreu nos seguintes vícios: (i) omissão quanto à análise de argumentos relevantes apresentados nas razões do agravo, especialmente no que se refere à ilegitimidade passiva da embargante, por ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relação societária ou pertencimento ao mesmo grupo econômico da empresa originalmente indicada no polo passivo (Serra do Facão Participações S.A.); (ii) ausência de fundamentação adequada, com violação aos arts. 489, §1º, III e IV do CPC e 93, IX da Constituição Federal, uma vez que o acórdão teria se limitado a confirmar a decisão agravada sem demonstrar os elementos probatórios ou jurídicos que amparariam a rejeição da preliminar de ilegitimidade; (iii) julgamento extra petita, ao considerar legítima a inclusão da embargante no polo passivo do incidente sem que houvesse pedido específico de retificação da parte contrária, o que violaria o princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC), além de omitir manifestação sobre a ausência de emenda à inicial e o desrespeito à técnica processual. Requer o acolhimento dos embargos também para fins de prequestionamento.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos não comportam acolhimento..

O v. acórdão embargado apreciou de forma clara as questões trazidas no agravo de instrumento. A Turma Julgadora entendeu que a decisão agravada – que reconheceu a legitimidade passiva da embargante – se limitou à retificação de erro material, tratando-se de mera correção da denominação da empresa no polo passivo, sem prejuízo processual (fls. 464/469).

A análise das teses recursais foi devidamente apreciada e ratificada no julgamento, inclusive com menção expressa à existência de vínculo societário entre a embargante e a empresa Embargos de Declaração Cível 2049342-43.2023.8.26.0000/50000 -Voto 6416-EMN-
dar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

originalmente indicada (fl. 468).

Destaca-se especialmente, o voto convergente da Exma. Desembargadora Lígia Araujo Bisogni, que reforça e aprofunda os fundamentos do voto condutor, ao esclarecer que: (i) houve mero erro material na qualificação da parte, sendo legítima a correção da denominação empresarial, uma vez que os dados essenciais (como CNPJ e endereço) correspondiam à embargante; (ii) tal equívoco não tem o condão de afastar a legitimidade processual da agravante, tendo em vista o histórico processual e o entendimento já firmado por esta Câmara em decisões anteriores; (iii) reafirma-se, com base no precedente do Agravo de Instrumento nº 2167639-19.2017.8.26.0000, que há elementos indicativos de relação jurídica relevante entre a embargante e a empresa originariamente indicada, ainda que indiretamente, considerando o histórico societário e as operações corporativas envolvendo ambas; (iv) que a empresa Gallway Empreendimentos e Participações Ltda., ao qual vinculada a Serra do Facão Participações S.A., é o centro da estrutura econômica analisada, e que as alegações da embargante não afastam de modo categórico a sua inserção em tal contexto, motivo pelo qual não há como reconhecer de plano a sua ilegitimidade.

Ressalte-se que não se exige que o acórdão rebata, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que fundamente de modo suficiente a decisão (art. 489, §1º, do CPC). Eventual inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição sanável por embargos de declaração.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê Embargos de Declaração Cível 2049342-43.2023.8.26.0000/50000 -Voto 6416-EMN-
dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica